# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 11/08/22
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 15/08/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 93 , DE 2022.

Altera a Lei nº 6.233, de 1ª de julho de 2013 - Fica proibido o uso e a venda de cachimbo conhecido como "narguilé" aos menores de 18 anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Altera a ementa à Lei Municipal nº 6.233, de 1º de julho de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Proíbe o uso, em ambientes de uso coletivo, de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos, Cachimbos, Narguiles, Cigarros Eletrônicos ou qualquer outro produto Fumígeno que produza fumaça por menores de dezoito anos, e dá outras providências."

**Art. 2º** Altera o *caput*, os §§ 1º, 2º e revoga o § 3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.233, de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Cascavel, em ambientes de uso coletivo, o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguile, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça por menores de dezoito anos.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta Lei, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º (Revogado)."

**Art. 3º** Revoga o art. 2º da Lei Municipal nº 6.233, de 1º de julho de 2013:

"Art. 2º (Revogado).
I - (revogado);
II - (revogado);
III - (revogado)."

P. modificativa



CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** Altera o parágrafo único, transformando-o em § 1º e inclui o § 2º ao art. 3º da Lei Municipal nº 6.233, de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º Caberá punição por negligência, na forma da Lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, em conformidade com os preceitos impostos pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo se aplicarão também ao menor que for flagrado nos recintos de uso coletivo fazendo o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça, nos termos do contido no art. 1º desta Lei."

**Art. 5º** Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 6.233, de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir campanhas e ações educativas para esclarecimentos sobre a proibição imposta por esta Lei, além dos malefícios causados pelo tabagismo à vida e à saúde."

**Art. 6º** Altera o art. 5º da Lei Municipal nº 6.233, de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação."

**Art. 7º** Revoga o art. 6º da Lei Municipal nº 6.233, de 1º de julho de 2013:

"Art. 6º (Revogado)."

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 8 de agosto de 2022.

**Policial Madril**
Vereador/PSC

Justificação:

Os cigarros eletrônicos ganharam popularidade nos últimos anos, especialmente entre os mais jovens. A aparência tecnológica e a variedade de sabores fizeram com que os cigarros eletrônicos, conhecidos como "vapes ou pods", ganhassem cada vez mais espaço e, embora aparentem não oferecer riscos, tais dispositivos emitem diversas substâncias tóxicas e cancerígenas que podem causar sérios danos ao usuário e também a quem inala a sua fumaça de forma passiva.



CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Apesar de não haver uma legislação específica sobre o tema no Brasil, a Anvisa proíbe a comercialização, importação e a propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar por meio de uma Resolução da Diretoria Colegiada desde o ano de 2009 (RDC nº 46/2009).

Cabe ressaltar que no último dia 6 de julho, a Anvisa aprovou, por unanimidade, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF). O relatório técnico aprovado **indicou a necessidade de se manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar, o que inclui todos os tipos cigarros eletrônicos, e a adoção de medidas adicionais para coibir o comércio irregular destes produtos, tais como o aumento das ações de fiscalização e a realização de campanhas educativas**[1].

É de conhecimento que tramitam tanto a nível federal quanto estadual, alguns projetos de lei que visam especificamente proibir o uso e a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar, todavia, por se tratar de uma discussão complexa, ainda não há nada efetivamente aprovado, o que por vezes acaba gerando uma enorme insegurança jurídica.

A lei antifumo vigente no Estado do Paraná desde o ano de 2009, proíbe a utilização de qualquer produto fumígeno que produza fumaça em ambientes total ou parcialmente fechados, todavia, o que muitos não sabem é que a referida legislação proíbe também o uso de cigarros eletrônicos nesses mesmos locais.

Nessa esteira, a fim de assegurarmos maior segurança jurídica sobre o tema em nosso município, o presente projeto de lei objetiva promover algumas alterações na legislação municipal que trata da proibição da venda e do uso do cachimbo vulgarmente conhecido por "narguile" aos menores de 18 (dezoito) anos (Lei nº 6.233/2013), **incluindo também na proibição o uso de cigarros eletrônicos** ou de qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça por esse público.

A ausência de legislação específica sobre o tema torna premente a necessidade de incluirmos na referida legislação a proibição do uso desses dispositivos eletrônicos para fumar por menores de idade, em especial também pelo fato de que temos recebido diversas informações de que grande parte desses jovens tem feito o uso do cigarro eletrônico no ambiente escolar, o que acaba deixando as autoridades sem saber como proceder.

Sabemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente já cuida de proibir expressamente a venda à criança ou adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (Art. 81). O mesmo diploma legal também trata como crime o fornecimento ou entrega, ainda que gratuitamente, de outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica aos menores de idade (Art. 243), todavia, entendemos ser importante incluirmos as imposições da legislação já vigente em nosso município que trata apenas do uso do narguile, aos menores que forem flagrados nos recintos de uso coletivo fazendo o uso de cigarros eletrônicos.

Sendo assim, pelos motivos acima expostos, esperamos, pois, contar com o apoio nos Nobres Pares na aprovação desta importante proposição.

P Marcondes

[1]https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/07/06/anvisa-mantem-proibicao-do-cigarro-eletronico-e-defende-fiscalizacao-do-comercio-ilegal-entenda-regras.ghtml



CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA